GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 010.654/2025-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal Fluminense
Interessadas: Helena de Souza Pereira (284.842.827-91); Maria Alves de Moura (733.603.927-87)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. PERDA DE OBJETO DE UM DOS ATOS. ATRIBUIÇÃO EM EXCESSO, NO OUTRO, DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de atos iniciais de concessão de pensões civis instituídas por Valmer Antonio Pereira e Walfrido Manoel de Moura, ex-servidores da Universidade Federal Fluminense – UFF.
2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e incisos I a VI, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. Em instrução anterior (peça 20), esta Unidade Técnica, cumprindo despacho do Relator (peça 9), e após nova análise dos atos deste processo, propôs registrar o ato de pensão instituída por Walfrido Manoel de Moura em favor de Maria Alves de Moura, e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de pensão instituída por Valmer Antonio Pereira em favor de Helena de Souza Pereira, em razão do falecimento desta beneficiária em 2025.
4. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestou-se de acordo com esta proposta da AudPessoal (peça 22).
5. Entretanto, em despacho (peça 23), o Relator ordenou a restituição dos autos à AudPessoal para, no tocante ao benefício da sra. Maria Alves de Moura:

> *'a) verificar, à luz do mapa de tempo de serviço do instituidor, a exação do percentual de anuênios levado ao cálculo inicial dos proventos; e*
> *b) aferir a congruência entre os dados lançados no campo 'VII. FICHA FINANCEIRA', incluída a tabela 'Rubricas'.'*

EXAME TÉCNICO

6. Na instrução de peça 20, propôs-se o registro da pensão instituída por Walfrido Manoel de Moura em favor de Maria Alves de Moura, após analisar-se o mapa de tempo de serviço (peça 14) e constatar-se que o ex-servidor contou com 12.783 dias (35 anos e 8 dias) de tempo de serviço.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116849.

7. Ocorre que, ao se somar os períodos discriminados no campo 'Observações' do mapa de tempo de serviço (1º/6/1950 a 15/3/1951; 15/9/1952 a 31/12/1968 e 1º/1/1969 a 30/9/1984) mais 730 dias de licença especial, obtém-se o total de 12.722 dias (34 anos, 10 meses e 12 dias) de tempo de serviço, o que aparentemente não seria suficiente para aposentação integral (35 anos), nem para alcance do percentual de 35% de anuênios registrado no quadro 'rubricas' da ficha financeira do ato (peça 18, p. 2).

8. Todavia, há que se considerar que a aposentadoria do instituidor Walfrido Manoel de Moura ocorreu em 16/10/1984, na vigência da Lei 1.711/1952, que em seu artigo 78, § 2º, previa o arredondamento de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, quando, após feita a conversão do tempo em dias, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não seriam computados, arredondando-se para um ano, quando excedessem esse número.

9. Como o ex-servidor contou com 34 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, e esses 10 meses e 12 dias excedem a cento e oitenta e dois, ele obteve direito ao arredondamento de tempo de serviço para 35 anos.

10. Portanto, ao contar com 35 anos de tempo de serviço, fez jus à aposentadoria integral e à vantagem de 35% de anuênios, conforme informado no cálculo inicial dos proventos de pensão, podendo o ato ser registrado pelo Tribunal.

*11. No que concerne à congruência entre os dados lançados no campo 'VII. FICHA FINANCEIRA', incluída a tabela 'Rubricas', verifica-se que não há conformidade entre eles, pois o valor correto do campo 'Valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito (se aposentado no óbito)' é de **R$ 7.036,80** e o valor informado nesse campo foi de **R$ 7.298,22**. Já o valor correto do campo 'Valor total a ser pago aos pensionistas' é de **R$ 4.222,08** (60% de R$ 7.036,80) e o valor informado nesse campo foi de **R$ 4.324,67**.*

*12. Observa-se que houve equívocos no preenchimento da ficha financeira do ato. No entanto, atualizando-se o valor de **R$ 4.222,08** (60% de R$ 7.036,80), que é o valor correto do campo 'Valor total a ser pago aos pensionistas', pelos índices de reajuste do RGPS, obtém o valor atual de **R$ 4.882,30**, conforme está sendo pago no contracheque da pensionista (peça 24).*

13. Sendo assim, a despeito das incongruências detectadas na ficha financeira do ato, tendo em vista que o valor atual percebido pela interessada está correto, não há óbice ao registro do ato.

14. Em relação ao ato de pensão instituída por Valmer Antônio Pereira, tendo em vista o falecimento da pensionista Helena de Souza Pereira em 2025, exaurindo-se seus efeitos financeiros (peça 16), mantém-se a proposta da instrução de peça 20, no sentido de que o Tribunal deve considerar o ato prejudicado por perda de objeto.

CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas nos atos iniciais de pensão civil instituída por Walfrido Manoel de Moura e Valmer Antônio Pereira em favor de Maria Alves de Moura e Helena de Souza Pereira, respectivamente, esta Unidade Técnica considera que o primeiro ato deve ser registrado pelo Tribunal, uma vez que não se verificou irregularidades, e o segundo deve ser considerado prejudicado por perda de objeto, em razão do falecimento da beneficiária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e nos artigos 7º, inciso I, e 9º, da Resolução-TCU 377, de 22/3/2023, com a nova redação dada pela Resolução-TCU 377, de 16/7/2025, propõe-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116849.

a) registrar o ato e-Pessoal n. 89128/2024, inicial de concessão de pensão civil instituída por Walfrido Manoel de Moura em benefício de Maria Alves de Moura; e

b) considerar prejudicado por perda de objeto o ato e-Pessoal n. 84704/2024, inicial de concessão de pensão civil instituída por Valmer Antonio Pereira em benefício de Helena de Souza Pereira."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116849.

VOTO

Em exame, pensões civis concedidas pela Universidade Federal Fluminense às sras. Helena de Souza Pereira e Maria Alves de Moura, viúvas, pela ordem, dos ex-servidores Valmer Antonio Pereira, falecido em 11/10/2021, e Walfrido Manoel de Moura, falecido em 6/4/2022.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) considera prejudicado, por perda de objeto, o exame do primeiro ato; quanto ao segundo, manifesta-se favoravelmente ao seu registro.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres no tocante ao benefício conferido à sra. Maria Alves de Moura, como segue.

5. De acordo com o mapa de tempo de serviço acostado à peça 14, o sr. Walfrido Manoel de Moura, ao se aposentar, contava pouco mais de 32 anos e 10 meses de tempo de serviço computável para fins de anuênios.

6. Sem embargo, a vantagem integrou a base de cálculo da subsequente pensão no percentual de 35% (peça 4, p. 2).

7. A propósito, não encontra amparo legal nem jurisprudencial a sugestão da unidade técnica de que, sob o regime da Lei 1.711/1952, seriam computáveis para anuênios os períodos de licença-prêmio não usufruída e o arredondamento do tempo residual superior a 182 dias. De fato, o antigo estatuto era mesmo expresso em restringir esses tempos fictícios para efeito de aposentadoria (grifei):

> "*Art. 78. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.*
>
> *§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.*
>
> *§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.*
>
>
>
> *Art. 117. Para efeito de aposentadoria será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.*"

8. Assim, a hipótese é de negativa de registro da concessão.

9. Quanto à pensão instituída pelo ex-servidor Valmer Antonio Pereira, tendo-se verificado o falecimento da única beneficiária, sra. Helena de Souza Pereira, seu exame, de fato, resta prejudicado, por perda de objeto.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116850.

ACÓRDÃO Nº 5457/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.654/2025-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessadas: Helena de Souza Pereira (284.842.827-91); Maria Alves de Moura (733.603.927-87).
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Universidade Federal Fluminense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de legalidade do ato de pensão civil de interesse da sra. Helena de Souza Pereira;

9.2. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Maria Alves de Moura;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal Fluminense que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Alves de Moura, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5457-35/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116851.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81116851.